

LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Confere a obrigação de pagamento de Auxílios de Natureza Assistencial proveniente da relação de trabalho da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Leme, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Caberá a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme realizar o pagamento dos seguintes auxílios de natureza assistencial proveniente da relação de trabalho, à seus servidores:

- I - auxílio-doença;
- II - salário-maternidade;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo será realizado diretamente pelos entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme

CAPÍTULO II DOS AUXÍLIOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 2º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por motivo de doença e consistirá em renda mensal correspondente a última remuneração do servidor no cargo em provimento efetivo.

Artigo 3º - O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial a cargo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município a quem caberá a definição do prazo de afastamento.

Artigo 4º - Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. A conclusão pela necessidade de aposentadoria por invalidez por parte da perícia da Administração Pública Direta,

Autárquica e Fundacional do Município, não afastará a necessidade da atuação da perícia médica do LEMEPREV cuja concordância sobre a invalidez constituir-se-á como condição para a concessão do benefício.

Artigo 5º - Os servidores ocupantes do cargo de médico, médico plantonista e fiscal de rendas, cuja remuneração é formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados ou por parte variável por produtividade, terão o valor do auxílio doença fixados nos seguintes termos:

I - no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão da licença, na hipótese dos cargos de médico plantonista; II- parte fixa da remuneração acrescido da média aritmética simples da produção efetivada no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão da licença, na hipótese dos cargos de médico e de fiscal de rendas.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, a média da gratificação de produtividade e plantões, será apurada pelo prazo apresentado pelo servidor.

Artigo 6º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, respeitado o limite temporal de 02 (dois) anos.

§ 1º - Na hipótese de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º - Na hipótese do servidor exercer a mesma atividade nos cargos acumulados, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial a cargo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Artigo 7º - O salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto e ou a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário maternidade consistirá em renda mensal igual à última

remuneração da servidora.

§ 2º - Considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive na hipótese de natimorto.

§ 3º - Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante apresentação de atestado médico a cargo da perícia médica da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município, a servidora fará jus ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º - Também na hipótese de parto antecipado, a servidora fará jus ao salário-maternidade pelo período previsto no caput deste artigo.

Artigo 8º - As servidoras ocupantes do cargo de médica, médica plantonista e fiscal de rendas, cuja remuneração é formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados ou por parte variável por produtividade, terão o valor do salário maternidade assim fixados:

I - no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do auxílio, na hipótese dos cargos de médico plantonista;
II - parte fixa da remuneração acrescido da média aritmética simples da produção efetivada no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do auxílio, na hipótese dos cargos de médica e de fiscal de rendas.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, a média da gratificação de produtividade será apurado pelo prazo apresentado pela servidora.

Artigo 9º - Fica vedada a acumulação do salário-maternidade com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 10º - Na hipótese de acumulação permitida de cargos ou empregos públicos, a servidora fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, respeitado o limite temporal de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto e ou a data de ocorrência deste.

Artigo 11º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos a contar da data de expedição do termo judicial de guarda à adotante.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 12º - O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos de baixa renda, assim considerados pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 2º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de segurados separados de fato ou judicialmente.

Artigo 13º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é aquele fixado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 14º - Quando o pai e a mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ambos terão direito ao benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou na hipótese de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o auxílio família passará a ser pago diretamente ao segurado responsável pela guarda do menor.

Artigo 15º - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º - Os segurados que já se encontram recebendo auxílio família deverão apresentar a documentação estabelecida no caput no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º - Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta do cumprimento dos requisitos para sua concessão e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Artigo 16º - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do LEMEPREV.

Artigo 17º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Artigo 18º - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao auxílio, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Artigo 19º - A ausência de comunicação de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento por parte do servidor, autoriza a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município a descontar o valor das cotas indevidamente recebidas.

Artigo 20º - Na hipótese de ocorrência das situações previstas no artigo anterior, o desconto recairá sobre os pagamentos de cotas

devidas em relação a outros filhos ou, na falta delas, sobre os vencimentos do segurado ou sobre a renda mensal do seu benefício.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 21º - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor considerado de baixa renda, assim considerado pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que for recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

§ 2º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º - O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 5º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão do auxílio de que trata esta Seção, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão;
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de

cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do auxílio deverá ser restituído a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município pelo servidor ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

§ 8º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º - Na hipótese do servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 22º - Transferência é a passagem do servidor para cargo idêntico localizado em outra repartição do Executivo, inclusive na Administração Pública Indireta.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Artigo 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 14 de dezembro de 2011.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme